# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151998 - MG (2026/0016407-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | OSMAR FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166 |
| | | RAPHAEL RECENVINDO SILVA BENTO - MG166915 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR DUPLO FUNDAMENTO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 283/STF. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. VERBETE N. 182/STJ.

1. Na origem, a parte ora agravante ajuizou a subjacente "*Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração ao Cargo, c/c Indenização - com Pedido de Tutela de Evidência*", em face do Estado de Minas Gerais, visando à declaração de nulidade e/ou prescrição do ato administrativo que o excluiu das fileiras da PMMG, através do Conselho de Disciplina de Portaria n. 12/00–3ª RPM, com sua reintegração e, consequentemente, o recebimento de todos os vencimentos, vantagens e direitos, desde sua exclusão.

2. O Tribunal de origem manteve incólume a sentença de improcedência do pedido autoral por duplo fundamento: ocorrência da prescrição do fundo de direito e existência de coisa julgada.

3. *In casu*, inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC, uma vez que a Corte estadual dirimiu as questões concernentes à existência do ato administrativo impugnado, ao termo inicial do prazo prescricional e, ainda, à existência de coisa julgada, de forma clara, precisa e fundamentada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício Superior, confundir

**Documento eletrônico VDA61049999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 97d09cd6-9e0b-4448-b280-c3df86ad317d**

julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

4. Atrai a incidência do Enunciado n. 283/STF a arguição de tese incapaz de atacar especificamente o pilar adotado pelo Tribunal local para afastar a tese de prescrição do fundo de direito. Acrescente-se, outrossim, que o dispositivo indicado como malferido (art. 4º do Decreto n. 20.910/1932) não possui pertinência temática para sustentar a premissa de inexistência do ato administrativo.

5. A impossibilidade de se afastar o primeiro fundamento do aresto recorrido (prescrição do fundo de direito) prejudica a análise da tese de afronta ao art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, em que a parte agravante busca refutar a segunda razão de decidir do acórdão atacado (existência de coisa julgada).

6. De toda forma, rever a conclusão contida no aresto estadual no sentido de que a causa de pedir deduzida nesta demanda (inexistência do ato administrativo) encontra-se acobertada pela coisa julgada, exigiria o exame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021.

7. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

8. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do obstáculo previsto no Verbete n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

9. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo, o que tange ao capítulo do *decisum* agravado relacionado à tese de ofensa ao art. 80 do CPC.

10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61049999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 97d09cd6-9e0b-4448-b280-c3df86ad317d**

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA61049999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 97d09cd6-9e0b-4448-b280-c3df86ad317d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151998 - MG (2026/0016407-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | OSMAR FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166 |
| | | RAPHAEL RECENVINDO SILVA BENTO - MG166915 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR DUPLO FUNDAMENTO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 283/STF. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. VERBETE N. 182/STJ.

1. Na origem, a parte ora agravante ajuizou a subjacente "*Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração ao Cargo, c/c Indenização - com Pedido de Tutela de Evidência*", em face do Estado de Minas Gerais, visando à declaração de nulidade e/ou prescrição do ato administrativo que o excluiu das fileiras da PMMG, através do Conselho de Disciplina de Portaria n. 12/00–3ª RPM, com sua reintegração e, consequentemente, o recebimento de todos os vencimentos, vantagens e direitos, desde sua exclusão.

2. O Tribunal de origem manteve incólume a sentença de improcedência do pedido autoral por duplo fundamento: ocorrência da prescrição do fundo de direito e existência de coisa julgada.

3. *In casu*, inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC, uma vez que a Corte estadual dirimiu as questões concernentes à existência do ato administrativo impugnado, ao termo inicial do prazo prescricional e, ainda, à existência de coisa julgada, de forma clara, precisa e fundamentada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício Superior, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou

Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd

ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).
4. Atrai a incidência do Enunciado n. 283/STF a arguição de tese incapaz de atacar especificamente o pilar adotado pelo Tribunal local para afastar a tese de prescrição do fundo de direito. Acrescente-se, outrossim, que o dispositivo indicado como malferido (art. 4º do Decreto n. 20.910/1932) não possui pertinência temática para sustentar a premissa de inexistência do ato administrativo.
5. A impossibilidade de se afastar o primeiro fundamento do aresto recorrido (prescrição do fundo de direito) prejudica a análise da tese de afronta ao art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, em que a parte agravante busca refutar a segunda razão de decidir do acórdão atacado (existência de coisa julgada).
6. De toda forma, rever a conclusão contida no aresto estadual no sentido de que a causa de pedir deduzida nesta demanda (inexistência do ato administrativo) encontra-se acobertada pela coisa julgada, exigiria o exame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021.
7. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.
8. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do obstáculo previsto no Verbete n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"
9. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo, o que tange ao capítulo do *decisum* agravado relacionado à tese de ofensa ao art. 80 do CPC.
10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Osmar Fernandes da Silva** desafiando a decisão de fls. 610/615, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelas seguintes razões: (a) inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada; (b) a tese de afronta ao art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 ampara-se em premissa diversa da adotada no acórdão recorrido para reconhecer a

**Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09**
**Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd**

prescrição do fundo de direito; assim, incide na espécie o Enunciado n. 283/STF; (c) a impossibilidade de se afastar a prejudicial de prescrição do fundo de direito adotada no aresto atacado torna dispensável a análise da tese de violação ao art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, que ampara a afirmação de inexistência de coisa julgada; (d) ainda que assim não fosse, a revisão do entendimento do Sodalício local acerca dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ; (e) o eventual afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada à parte agravante também esbarra no já referido verbete sumular do STJ.

Inconformada, a parte insurgente insiste na tese de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC, sob a assertiva de que a Corte *a quo* não se pronunciou acerca da alegação de que "[o] *documento apontado pela Administração Pública como decisão do então Governador do Estado é absolutamente desprovido de assinatura, inexistindo qualquer manifestação formal de vontade da autoridade competente*", hipótese de "*vício que atinge a própria existência do ato administrativo*" (fl. 623).

Lado outro, defende que a tese de contrariedade ao art. 4º da Decreto n. 20.910/1932 deve ser conhecido, pois efetivamente combateu o acórdão recorrido. Isso porque "[a] *lógica jurídica sustentada pela parte recorrente é clara, objetiva e foi reiteradamente exposta ao longo do apelo nobre, se o ato administrativo inexiste juridicamente, não há decisão válida; se não há decisão válida, não há encerramento da esfera administrativa; e, se não houve encerramento da esfera administrativa, não há falar em início do curso prescricional*" (fl. 630). Em consequência, "*a inexistência de decisão administrativa válida impediu o encerramento regular da esfera administrativa, razão pela qual não houve fluência do prazo prescricional*" (fl. 631).

De igual modo, a parte agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

A tanto, afirma que a tese de ofensa ao art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC "*possui natureza eminentemente jurídica e não exige qualquer reexame do conjunto probatório dos autos*" (fs. 632). Em suas próprias palavras (fls. 632/633):

> *48. O que se busca, em verdade, é a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos pela própria Corte de origem, especialmente no tocante à inexistência de assinatura no documento administrativo apontado como decisão do Governador do Estado.*
> *49. O próprio acórdão recorrido reconhece expressamente que o documento administrativo não continha assinatura, circunstância objetiva, incontroversa e já delimitada nos autos. Assim, a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente jurídica, definir se a descoberta posterior de documento apócrifo, desprovido de assinatura e juridicamente inexistente, constitui nova causa de pedir apta a afastar a incidência da coisa julgada anteriormente reconhecida.*

**Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09**
**Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd**

Por sua vez, em relação ao art. 80 do CPC, assevera o seguinte (fl. 634):

> *58. A condenação por litigância de má-fé foi mantida sob o fundamento de que o recorrente teria alterado a verdade dos fatos ao negar a existência de decisão administrativa regularmente publicada e insistido em teses já rejeitadas pelo Poder Judiciário.*
> *59. Todavia, com a* maxima venia*, o agravante jamais alterou dolosamente a verdade dos fatos.*
> *60. Ao contrário, a tese deduzida no Recurso Especial está amparada em circunstância objetiva reconhecida pelo próprio acórdão recorrido, a inexistência de assinatura no documento administrativo apresentado pela Administração Pública.*
> *61. O agravante não negou a existência material da publicação em Diário Oficial. O que se sustentou, desde a origem, foi algo juridicamente diverso, a impossibilidade de atribuir validade jurídica à publicação fundada em documento apócrifo e desprovido de manifestação formal da autoridade competente.*
> *62. Portanto, não houve alteração dolosa da verdade dos fatos, mas legítima controvérsia jurídica acerca da existência e validade do ato administrativo.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 642/647.

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não comporta conhecimento.

Na origem, a parte ora agravante ajuizou a subjacente "*Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração ao Cargo, c/c Indenização - com Pedido de Tutela de Evidência*", em face do **Estado de Minas Gerais,** visando à declaração de nulidade e/ou prescrição do ato administrativo que o excluiu das fileiras da PMMG, através do Conselho de Disciplina de Portaria n. 12/00–3ª RPM, com sua reintegração e, consequentemente, o recebimento de todos os vencimentos, vantagens e direitos, desde sua exclusão.

A sentença de improcedência do pedido autoral, em virtude do acolhimento da prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito (fls. 236/248), foi confirmada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais a partir dos seguintes fundamentos: (a) as provas dos autos demonstram que o recurso administrativo manejado pelo autor, ora agravante, foi efetivamente julgado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, tendo a respectiva decisão sido publicada no Diário Oficial mineiro em 29/11/2003; (b) nessa data, teve início o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n.

**Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09**
**Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd**

20.910/1932; (c) a subjacente demanda foi ajuizada em 8/1/2024, quando já implementado o prazo prescricional. Veja-se (fl. 463):

> *Compulsando os autos, verifica-se que o ato de exclusão do apelante foi publicado no Boletim Geral da PMMG nº 030, em 23 de abril de 2002 (Evento 1, DOC3, fls. 45/46). Posteriormente, o recurso administrativo interposto ao Governador do Estado foi indeferido, com a respectiva decisão publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 29 de novembro de 2003, conforme fartamente documentado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000092-20.2023.9.13.0000 (Evento 9, PROCJUDIC3, fls. 10). A publicação em órgão oficial constitui o marco da ciência inequívoca do interessado, dando início à fluência do prazo prescricional para a impugnação judicial do ato.*
> *Dessa forma, o apelante dispunha do prazo de cinco anos para ajuizar a competente ação anulatória, prazo este que se exauriu em novembro de 2008. Tendo a presente ação sido proposta somente em 8 de janeiro de 2024, quando de sua distribuição na justiça comum, é manifesta e inafastável a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, como corretamente reconhecido pelo juízo* a quo.
> ***A tese recursal de que o ato administrativo seria "nulo" ou "inexistente" e, por isso, imprescritível, não passa de um artifício retórico para tentar contornar o instituto da prescrição. O apelante fundamenta sua alegação no fato de que a cópia do documento que embasou a publicação oficial (a minuta da decisão) não continha a assinatura do Governador de Estado. Tal argumento é absolutamente irrelevante para a validade do ato. O que confere publicidade, executoriedade e eficácia ao ato administrativo é a sua publicação no meio oficial, que, no caso, ocorreu de forma regular e inequívoca.*** *A publicação goza de presunção de legitimidade e veracidade, e pressupõe a existência de um ato original válido que a tenha determinado. Caberia ao apelante, por meio de prova robusta, desconstituir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório.*

De igual forma, a Corte militar conclui pela ocorrência de coisa julgada nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 463):

> *- Da coisa julgada material*
> *Não bastasse a ocorrência da prescrição, a pretensão do apelante esbarraria em outra óbice processual intransponível: a coisa julgada material, instituto de envergadura constitucional que visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.*
> *Conforme dispõe o artigo 337 e parágrafos do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, sendo idênticas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*
> ***O juízo sentenciante, com acerto, identificou que a presente demanda é mera repetição de outras inúmeras ações já ajuizadas pelo apelante, conforme se extrai das certidões de inteiro teor juntadas nos Eventos 6 e 7 dos autos.***
> ***Em todas essas demandas, a causa de pedir remota (a suposta ilegalidade do ato de exclusão) e o pedido (anulação do ato e reintegração ao cargo) são substancialmente idênticos. Todas elas foram julgadas improcedentes em***

**Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09**
**Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd**

> ***caráter definitivo, com decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. A tentativa do apelante de criar uma "nova" causa de pedir, focando no detalhe da ausência de assinatura na minuta do ato, não afasta a identidade da relação jurídica fundamental já decidida.*** *Trata-se de uma manobra que atenta contra a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 508 do CPC, segundo a qual, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".*
> *A questão da legalidade do ato de exclusão do apelante já foi exaustivamente analisada e decidida pelo Poder Judiciário, inclusive por este eg. Tribunal de Justiça Militar, por meio da Segunda Câmara que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação n. 2000099- 94.2023.9.13.0005 (Evento 7, ACOR4). A sentença, portanto, aplicou corretamente o direito ao reconhecer a existência de coisa julgada material, impondo a extinção do feito.*
> (Grifo nosso)

De se ver, assim, que a questão concernente à existência do ato administrativo impugnada, bem como do termo inicial do prazo prescricional e, ainda, atinente à existência de coisa julgada, foram efetivamente apreciadas pela Corte estadual de forma clara, precisa e fundamentada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Logo, inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC.

Por sua vez, a prejudicial de prescrição do fundo de direito foi acolhida pelo Tribunal de origem a partir de premissa fático-jurídica diversa, no sentido de que o documento trazido aos autos seria meramente uma "minuta da decisão" que embasou a publicação oficial do decisório administrativo proferido pelo Governador do Estado, motivo pelo qual a ausência de assinatura da referida autoridade não seria relevante.

Assim, considerando-se que tal fundamento não foi especificamente enfrentado nas razões do apelo nobre, incide na espécie o Enunciado n. 283/STF.

Impende acrescentar que, buscando combater tal conclusão, nas razões do agravo interno é afirmado que "[a] *lógica jurídica sustentada pela parte recorrente é clara, objetiva e foi reiteradamente exposta ao longo do apelo nobre, se o ato administrativo inexiste juridicamente, não há decisão válida; se não há decisão válida, não há encerramento da esfera administrativa; e, se não houve encerramento da esfera administrativa, não há falar em início do curso prescricional*" (fl. 630). Em consequência, "*a inexistência de decisão administrativa válida impediu o encerramento regular da esfera administrativa, razão pela qual não houve fluência do prazo prescricional*" (fl. 631).

Sucede que nas razões do apelo especial **não foi deduzida tese de inexistência do ato administrativo por ausência de assinatura do Governador do**

**Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09**
**Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd**

**Estado, nem sequer tendo sido apontado ofensa a qualquer dispositivo de lei federal com esse escopo**. O que houve, isso sim, **foi a arguição de afronta ao art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, adotando-se tal alegação como premissa.**

A propósito, confira-se (fls. 498/499):

> *B. DA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/1932 – SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DIANTE DE ATO ADMINISTRATIVO INEXISTENTE*
> *44. O v. acórdão recorrido incorreu, ainda, em violação ao art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito sem considerar que o recurso administrativo interposto pelo Recorrente jamais foi validamente decidido pela Administração.*
> *45. É fato incontroverso, reconhecido inclusive nos próprios autos e transcrito no acórdão recorrido, que o documento apontado como decisão do Governador do Estado não contém assinatura da autoridade competente, tratando-se, portanto, de minuta apócrifa. Veja-se:*
> [...]
> *46. O vício é formal e absoluto, pois a ausência de assinatura impede a formação da vontade administrativa, tornando o ato juridicamente inexistente e destituído de qualquer efeito jurídico.*
> *47. A jurisprudência desta e. Corte Superior é firme ao reconhecer que a ausência de assinatura da autoridade responsável torna o ato inexistente , insuscetível de convalidação, uma vez que a assinatura constitui elemento essencial de sua existência jurídica:*
> [...]
> *48. Assim, o ato tido como "decisão administrativa" jamais chegou a se aperfeiçoar, e, portanto, não há termo inicial válido para contagem de prazo prescricional. A prescrição somente pode fluir a partir de um ato jurídico existente e eficaz, o que, no caso, nunca ocorreu.*
> *49. O acórdão recorrido incorreu, ainda, em violação direta ao art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito sem considerar que o prazo prescricional estava suspenso em razão da interposição de recurso administrativo pelos Recorrentes.*
> *50. Assim, o ato tido como "decisão administrativa" jamais chegou a se aperfeiçoar, e, portanto, não há termo inicial válido para contagem de prazo prescricional. A prescrição somente pode fluir a partir de um ato jurídico existente e eficaz — o que, no caso, nunca ocorreu.*
> *51. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional não corre durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, tiverem as repartições encarregadas de estudá -la e apurá-la.*
> *52. A Administração, ao não proferir decisão válida, manteve o processo administrativo em aberto, configurando situação típica de suspensão da prescrição, uma vez que a demora decorreu exclusivamente da inércia do Poder Público.*
> *53. Logo, o acórdão recorrido afrontou frontalmente o comando do art. 4º, ao reconhecer a fluência do prazo prescricional com base em uma publicação oficial de documento inexistente, ignorando que o ato jamais se constituiu juridicamente e que a demora na decisão é fato impeditivo do curso da prescrição.*
> *54. Importa ressaltar que a violação é exclusivamente de direito, não demandando qualquer revolvimento fático-probatório. A própria leitura do*

**Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09**
**Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd**

> *acórdão e dos autos revela, de forma expressa, que o documento é desprovido de assinatura, fato objetivo e incontroverso, reconhecido pela própria Corte local. Assim, a análise ora postulada limita-se à aplicação correta da norma federal ao quadro jurídico já delineado, o que se amolda à competência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*
> *55. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, de que a mera publicação em Diário Oficial teria o condão de validar o ato e inaugurar o prazo prescricional, contraria a finalidade do Decreto nº 20.910/1932 e subverte a lógica da prescrição administrativa, ao transferir ao administrado o ônus da omissão estatal.*
> *56. Em casos análogos, este e. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a pendência de decisão administrativa suspende o curso da prescrição , somente retomando-se a contagem após o pronunciamento final válido e eficaz:*
> [...]
> *57. Nesse cenário, não havendo decisão administrativa válida, não há que se falar em fluência de prazo prescricional, pois o ato inexistente não inaugura marcos temporais nem produz efeitos jurídicos.*
> *58. Dessa forma, o acórdão recorrido violou o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, ao reconhecer indevidamente a prescrição com base em ato administrativo apócrifo, desconsiderando a suspensão legal do prazo e o princípio da segurança jurídica, razão pela qual deve ser reformado por esta e. Corte Superior.*
>
> *C. DA VIOLAÇÃO AO ART. 337, §§ 2º E 4º, DO CPC – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS E INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA*
> [...]

Nessa linha de ideias, conclui-se que o dispositivo indicado como malferido (art. 4º do Decreto n. 20.910/1932) não possui pertinência temática para sustentar a premissa de inexistência do ato administrativo.

Lado outro, **considerando-se a impossibilidade de se afastar o primeiro fundamento do acórdão recorrido (prescrição do fundo de direito)**, a rigor conclui-se **ficou prejudicada a análise da tese de afronta ao art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, em que a parte agravante busca impugnar o segundo fundamento** do aresto atacado (existência de coisa julgada).

Ainda que assim não fosse, rever a conclusão contida no acórdão estadual no sentido de que a causa de pedir deduzida nesta demanda (inexistência do ato administrativo) encontra-se acobertada pela coisa julgada, exigiria o exame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES*

**Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09**
**Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd**

> *OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> [...]
> ***III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***
> [...]
> *IX - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021, grifo nosso.)

Por fim, segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto no Enunciado n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado entendeu que a tese de ofensa ao art. 80 do CPC esbarra no entrave da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a impossibilidade de se afastar as premissas contidas no acórdão recorrido, no sentido de que o conjunto probatório evidencia "*um claro e deliberado abuso do direito de ação*", caracterizado pelo "*ajuizamento de diversas ações idênticas, a alteração da verdade dos fatos – ao negar a existência de uma decisão administrativa que foi devidamente publicada e da qual tinha ciência inequívoca – e a insistência em teses já rechaçadas pelo Poder Judiciário*" (fl. 464).

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente limita-se a deduzir, em apertada síntese, que "*jamais alterou dolosamente a verdade dos fatos*" (fl. 634), sem, todavia, trazer à baila qualquer argumentação capaz de afastar o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, mormente em relação aos demais alicerces adotados pelo Tribunal de origem que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé.

**Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09**
**Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd**

Nesse contexto, incide o referido Enunciado n. 182/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.*
> *2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

**ANTE O EXPOSTO**, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60154905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09**
**Código de Controle do Documento: 01c031b9-df5e-4d04-ae6c-ee176b793ecd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.151.998 / MG**

Número Registro: 2026/0016407-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20000585920259130005 50002859020248130433

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : OSMAR FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166 |
| | RAPHAEL RECENVINDO SILVA BENTO - MG166915 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : OSMAR FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : NICOLLE ZEFERINO ROCHA - MG182166 |
| | RAPHAEL RECENVINDO SILVA BENTO - MG166915 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA61044508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:02**
**Código de Controle do Documento: 6a836006-b7ca-4c5f-9489-7557cf112282**

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61044508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:02**
**Código de Controle do Documento: 6a836006-b7ca-4c5f-9489-7557cf112282**